

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945.000602/95.11
SESSÃO DE : 22 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.351
RECURSO Nº : 117.545
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR

Vistoria Aduaneira. Trânsito Aduaneiro.

Responde o transportador pelo imposto de importação em caso de extravio de mercadoria objeto de conhecimento aéreo e relacionada em FCC4, em trânsito aduaneiro.

Falta apurada em vistoria aduaneira.

Descabimento da multa de mora.

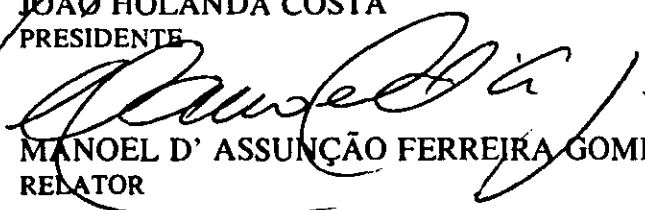
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de novembro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA(SUPLENTE), ZORILDA LEAL SCHALL (SUPLENTE) e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 117.545
ACÓRDÃO Nº : 303-28.351
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : MANUEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

1) Trata-se no presente processo de Notificação de Lançamento o qual relatório transcrevo pela sua clareza das fis. 21 a 24 contra a Empresa transportadora epigrafada com a exigência de crédito tributário no valor de 425,06 UFIR's : sendo 250,04 UFIR's a título de Imposto de Importação , 125,01 UFIR's relativa à multa de 50% sobre I.1 , a título de penalidade, e 50,01 UFIR's de multa de mora . Decorreu o lançamento de apuração de falta de mercadoria procedente de Hong Kong , trânsito aduaneiro pelo Brasil , com destino ao Paraguai , constatada em ato de vistoria aduaneira .

2) Consta às fls. 01 dos presentes autos a solicitação de vistoria feita pelo chefe de equipe da seção do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu, em razão de haver constatado a falta de volumes referentes ao Conhecimento Aéreo nº 042.5782-1466.

3) Às fls. 02/03 consta a FOLHA DE CONTROLE DE CARGA /FCC - 4 nº 033/95 na qual encontra-se registrado pela Empresa Transportadora VARIG , relativamente ao Conhecimento Aéreo nº 042/5782-1466 a quantidade total de 20 volumes, averbando-se um peso de 580,0 Kg. A carga registrada não foi completamente recebida no TECA de Foz do Iguaçu, conforme consignado na referida FCC - 4 . Nesse documento o depositário fez constar que faltou, relativamente àquele conhecimento aéreo, 01 volume , verificando-se um peso de 567,5 kg na referida carga, em lugar de 586,0 kg originalmente registrado pela empresa aérea transportadora .

4) Consta às fls. 04 o Termo de Avaria nº 0045/95 lavrado pelo depositário no Terminal de Carga Aérea em Foz do Iguaçu , fazendo constar a falta de um volume de carga relativa ao conhecimento aéreo supramencionado .

5) Às fls. 05 consta o DTA -S nº 95000766-8 , no qual o preposto da VARIG assinou o termo de desistência de vistoria , responsabilizando-se por todo e qualquer ônus decorrente .

6) Às fls.06 consta o Conhecimento Aéreo nº 042.5782-1466 , no qual foi consignado um peso de 586,0 kg de carga, e um total de 20 caixas. Mercadoria indentificada como "Watch parts" (partes de relógio) procedente de Hong

RECURSO Nº : 117.545
ACÓRDÃO Nº : 303-28.351

Kong destinada à empresa AYM - IMPORT & EXPORT, situada em Ciudad Del Este - Paraguay. Documento este de emissão da Empresa Transportadora VARIG, acompanhado do anexo denominado "PACKING LIST" - fls. 07, com a descrição da quantidade de unidades de relógio, por caixa e às fls. 08 consta a Fatura Comercial.

7) Anexo às fls. 09 e 10, encontra-se Termo de Vistoria Aduaneira lavrado no TECA - TERMINAL DE CARGA AÉREA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FOZ DO IGUAÇU, no qual foi consignado a falta de 07(sete) volumes, referentes ao Conhecimento Aéreo retromencionado, devendo corresponder a uma falta de 400 relógios de pulso eletrônicos desmontados ao custo total de US\$ 1.000,00 (Hum mil dólares dos Estados Unidos).

8) Às fls.11, consta a Notificação de Lançamento, cobrado da Empresa Transportadora VARIG S/A o crédito tributário de 425, 06 UFIR, entre imposto e multa devidos pela falta da mercadoria.

9) O lançamento foi feito com base no seguinte enquadramento legal: Artigos 86 , parágrafos únicos; 87 , inciso 11 , letra "c"; 107 , parágrafo único; 467, inciso II; 468 , parágrafo 1º, 478, § 1º, inciso IV; 499 e parágrafo único ; 500, inciso II, 521 , inciso II, letra "d", todos do Decreto 91030/85. Artigos 74§ 1º do DL 37/66. Artigo 58 da Lei 8.383/91.

10) A empresa impugnante -VARIG - S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), companhia concessionária de serviços públicos de navegação aérea, vem, tempestivamente, por seu advogado, apresentar suas razões de defesa, aduzindo em síntese (fls.11 a 16):

A empresa foi autuada porque, da mercadoria transportada, acobertada pelo AWB nº 042.5782-1466, foi constatada a violação de 07 caixas do total de 19, devendo conter 400 relógios de pulso eletrônico , sendo constatada a falta total dessas mercadorias, devendo, por isso, recolher aos cofres públicos imposto de importação e multa conforme art. 521 item II, letra "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85;

A autuação é de todo improcedente . Embasou-se a autoridade aduaneira no art. 478 , par . 1º do Regulamento Aduaneiro , que presume a responsabilidade do transportador para o caso de falta de mercadoria , quando o volume descarregado apresente indícios de violação . No caso em tela , não há no termo de vistoria qualquer menção a indícios de violação , senão pelo contrário , atesta que inexistiam tais indícios ;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.545
ACÓRDÃO Nº : 303-28.351

A mera ausência de um volume descarregado não é prova suficiente de que realmente referido volume se destinava ao transporte , porque pode muito bem ser originado do erro de preenchimento do documento de transporte;

Ocorre ademais , que a simples falta de mercadoria não implica na responsabilidade da transportadora , já que não há provas de sua responsabilidade, sendo a pretensão da autoridade aduaneira carecedora de fundamento, a menos que nos termos do inciso V do art. 478 do Regulamento Aduaneiro, se prove ser esta falta fraudulenta.

Vale ressaltar , também que a diferença de peso é irrisória e não justificaria a falta de mercadoria apontada. Outrossim , inexistiu qualquer lesão ao erário público , eis que as mercadorias não eram destinadas ao Brasil, que é mero porto de trânsito das mercadorias. Estas eram destinadas ao Paraguai (Presidente Stroessner), e tão somente em trânsito pelo território nacional. Ora conforme dispõe o acordo Brasil-Paraguai, as mercadorias em trânsito não podem ser consideradas como fato gerador de imposto ;

A União não possuía qualquer expectativa de recolhimento de imposto na operação. Aliás, a questão já se encontra definitivamente sepultada pelo Supremo Tribunal Federal , que se pronunciou diversas vezes sobre o assunto, valendo aqui, tão somente ressaltar o V. acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 94.881-3 PR, com a seguinte ementa:

“Imposto de Importação - Fato gerador.

Mercadoria em trânsito . Decreto-lei nº 37/66 (inaplicação). O trânsito de mercadorias estrangeiras pelo território brasileiro, segundo o regime de acordo Brasil-Paraguai, não constitui fato gerador do Imposto de Importação, não se podendo aplicar o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 37/66, à falta de mercadoria verificada anteriormente ao transbordo no porto de entrada. (Recurso Extraordinário conhecido e provido).”

E nem poderia ser diferente a teor do art. 60 do DL 37/66 , que em seu parágrafo primeiro , assim determina :

Art. 60 - Considerar-se-á , para efeitos fiscais:

I - Dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria em seu envoltório ;

II - extravio - toda e qualquer falta da mercadoria .

h.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.545
ACÓRDÃO Nº : 303-28.351

Parágrafo único - O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos. (g.n)."

Vê-se , pelo dispositivo legal supra, que o transportador somente poderá ser responsabilizado quando, por terem ocorrido dano, avaria ou extravio, houverem tributos que , por esta causa, deixaram de ser recolhidos. No caso em tela, a Fazenda Nacional não tinha qualquer expectativa de recebimento de tributos, uma vez que as mercadorias tão somente transitavam pelo território nacional, sendo, pelo acordo Brasil-Paraguai, consideradas isentas de tributos;

O Decreto 63.431/68, através do art. 30 parágrafo 3º, determina que as isenções que beneficiem as mercadorias não se transmitem ao transportador . Contudo, o Decreto não tendo poder de Lei , mas tão somente regula a esta, e o Decreto nº 63.431 simplesmente tratou de legislar ao arrepio do Decreto-lei nº 37/66, que em seu artigo 60 acima transcrito é claro em determinar que a responsabilidade pelo tributo está limitada ao prejuízo sofrido pelo erário. Neste sentido, aliás, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça , através de sua Primeira Turma no R. Esp. Nº 10.901 - (91.0009069 - 7) publicado no DJ de 05/08/91 *verbis*:

"O transportador não pode ser responsabilizado por tributo em caso de avaria ou falta de mercadoria, se toda ela foi importada sob o regime de isenção. (Recurso conhecido e improvido)."

Colhe-se do voto do relator. Min. Garcia Vieira, a seguinte passagem:

" O art. 30, parágrafo 3º, do Decreto nº 63.431/68 extrapolou a norma regulamentada (DL 37/66, art. 60) e não pode prevalecer sobre esta, porque contra esta não tem qualquer eficácia."

Conclui-se, portanto, de forma inarredável, que a ré está no afã de engordar o erário público, autuando indiscriminadamente ao transportador, que não é o destinatário das mercadorias, mas mero responsável, e, já havendo pronunciamento jurisdicional definitivo acerca da questão, torna-se totalmente infundada a insistência em manter autuações como a presente .

O autor opinou pela manutenção do auto de infração e baseia-se:

8

RECURSO Nº : 117.545
ACÓRDÃO Nº : 303-28.351

1) Falta constatada conforme termo de Vistoria Aduaneira , lavrada no ponto de saída das mercadorias - TECA - Terminal de Cargas Aéreas do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu.

2) As mercadorias são procedentes de Hong Kong e ingressaram no país através do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, que o conhecimento Aéreo 042.5782-1466 foi consignado o peso de carga recebido igual a 586,0Kg a quantidade de caixas 20 unidades e somente o TECA de Foz do Iguaçu acusou a falta de 01 volume que resultou numa diferença de peso entre o recebido no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e o chegado em Foz do Iguaçu igual a 18,5 kg (586kg - 567, 5kg)

O Lançamento tem por fato gerador, a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional , para fins de trânsito , e o seu extravio apurado no termo de vistoria aduaneira , que os artigos 252 e 521 do Regulamento Aduaneiro configura o fato gerador , prevista pelo art. 1º do DL 37/66 e que o simples trânsito de mercadoria não faz exigível qualquer tributo , contudo a internação da mercadoria devidamente apurado, torna devido o imposto de importação e demais encargos legais resultante da infração, e a responsabilidade pelos tributos apurados está definida no art. 478 do Regulamento Aduaneiro parágrafo 1º inciso IV, e se houve erro no preenchimento do conhecimento aéreo, cabe o pedido de retificação através de carta de correção , conforme prevê RA/85 em seu artigo 49 e parágrafo único , e que não houve emissão de carta de correção , além do conhecimento aéreo tem presunção de veracidade no seu artigo 95 do Decreto lei 32/66 - Código Brasileiro do ar e quanto a diferença de peso é irrisória segundo as alegações da autuada, com efeito é de 18,5kg o que equivale a 3% da carga, a lei não prevê margem de tolerância para a falta de mercadoria.

E quanto ao acórdão citado proferido no Recurso Extraordinário nº 94.8813, o acórdão não espelha o fato evidenciado nestes autos . No caso ilustrado a falta de mercadoria foi detectada anteriormente ao transbordo no porto de entrada.

As provas documentais atestam que as mercadorias foram embarcadas no exterior, deram entrada no AIRJ , onde deveriam sofrer transbordo, mas extraviaram-se após o ingresso no território nacional por culpa do transportador , cabendo a execução, conforme expresso no art. 276 § 1º, do Regulamento Aduaneiro.

Com relação R.Esp. nº 10.901. (91.000.9069 - 7) publicado no D.J de 05/08/91 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça , Primeira turma .

“O transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadoria se toda ela foi importada sob o regime de isenção (Recurso conhecido e Improvido)”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.545
ACÓRDÃO Nº : 303-28.351

A autuada quer ver ser estendida a si o benefício da isenção , mas a isenção sempre decorre da lei , é o que estabelece o art. 176 do CTN, e louvando-se num voto vencido de um Ministro do Supremo Tribunal Federal, não tem qualquer validade jurídica.

A autuada tempestivamente em suas razões (fls. 36 a 44) encaminhadas ao Egrégio Conselho de Contribuintes , não trouxe novos argumentos .
É o relatório.

RECURSO Nº : 117.545
ACÓRDÃO Nº : 303-28.351

VOTO

Não há como acatar as razões da Recorrente.

Sobre a afirmativa de que as mercadorias não embarcaram e que a responsabilidade é do expedidor, trata-se de simples alegação, desacompanhada de qualquer elemento probatório, não podendo, assim, ser levada em conta. Além disso, cabe à transportadora ressarcir-se junto ao expedidor dos prejuízos que venha a sofrer por culpa daquele.

Sobre as hipóteses que a Recorrente assinala como as únicas passíveis de determinarem responsabilidade do transportador ressalte-se que as mesmas, contidas no art. 41 do Decreto-lei nº 37/66, tratam de responsabilidade **pelo conteúdo dos volumes**, e não por volumes extraviados (o extravio está tratado no art. 60 do Decreto-lei 37/66).

O art. 478 do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), por sua vez, não extrapolou os limites da lei, como quer a Recorrente. O art. 176 do Decreto-lei 37/66 atribuiu ao Poder Executivo competência para regulamentar seus dispositivos, o que foi feito por meio do Regulamento Aduaneiro baixado com o Decreto 91.030/85. Portanto, ao regulamentar a responsabilidade pelo extravio (previsto no art. 60 do Decreto-lei 37/66), o art. 478 do Regulamento Aduaneiro não agiu *extra legem*. Além disso, não cabe a este Conselho discutir a legalidade de decreto do Presidente da República, sendo o Poder Judiciário o fórum adequado para a matéria.

Diga-se, ainda, que o julgador singular não desconheceu o art. 60 do Decreto-lei 37/66, como entende a Recorrente. A autoridade aduaneira, conforme prevê o dispositivo legal mencionado, reconheceu como responsável pelo extravio a transportadora, uma vez que o Conhecimento Aéreo e a Folha de Controle de Carga da VARIG registravam 20 volumes pesando 580,0 Kg, sem qualquer ressalva por parte da transportadora, enquanto o depositário, através de Termo de Avaria, consignou estar recebendo da VARIG, em relação àquele Conhecimento, 13 volumes pesando 567,5 Kg.

Quanto à jurisprudência invocada (acórdãos do STF, STJ e TAC/SP), as decisões do Poder Judiciário só produzem efeito em relação às partes integrantes do processo em que foram prolatadas, sendo vedada sua extensão administrativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.545
ACÓRDÃO Nº : 303-28.351

O que há, de fato, é que a documentação apresentada atesta que a empresa recebeu para transporte 20 volumes contendo mercadoria destinada ao Paraguai. Ao ingressar no território brasileiro, ocorreu o fato gerador do imposto de importação, mas o tributo deixou de ser exigido em razão de regime especial suspensivo (Trânsito Aduaneiro). Não concluído o regime de trânsito pela impossibilidade de a mercadoria chegar ao destino, em razão do extravio, resolve-se a suspensão, tornando-se exigíveis o imposto e a multa pelo extravio.

A responsabilidade do transportador, além de especificamente prevista no art. 478 (em relação ao imposto, para o caso de extravio), é determinada, também, pelo art. 81, inciso I do Regulamento, que determina que o transportador responde "pelo imposto e multa cabíveis".

Pelas razões expostas, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar provimento parcial, apenas para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1995.



MANUEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR